



DESPACHO DE ORIENTAÇÃO PGE Nº 01/2016

Orientação sobre as aposentadorias dos servidores da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, ocupantes dos cargos de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Técnico e Superior.

Para a adoção do procedimento instituído pela Portaria nº 60/2016-GAB, os processos de aposentadoria dos servidores da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, ocupantes dos cargos de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Técnico e Superior, deverão observar as condições que se seguem, contendo manifestação expressa e pormenorizada do Procurador do Estado quanto a todos os pontos analisados.

1. Instrução dos autos contendo identificação pessoal do servidor e o ato de admissão no serviço público estadual.

2. Atendimento à regra do art. 325 da Lei nº 10.460/88¹.

3. Instrução dos autos nos termos do §7º do art. 89 da Lei Complementar nº 77/2010², inclusive:

a) aferição da correta liquidação do tempo de serviço/contribuição, incluindo as averbações, na forma do inciso I do §7º do art. 89 da Lei Complementar nº 77/2010 e orientações contidas no Ofício Circular nº 01/2015-GAB/GOIASPREV e Ofício nº 811/2015-GAB/GOIASPREV, com as alterações promovidas no Ofício Circular nº 02/2015-GAB/GOIASPREV;

b) compatibilidade entre o conteúdo da declaração de acumulação de cargos subscrita pelo interessado e as informações evidenciadas pelo CNIS.

1 Art. 325. É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria voluntária, a funcionário que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.
- Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004.

2 Art. 89. A concessão, fixação, manutenção e o pagamento dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar, na de nº 66, de 27 de janeiro de 2009, e na Constituição Republicana.

(...)

§ 7º O processo de aposentadoria deverá ser instruído, entre outros documentos:
- Redação dada Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

I - no caso de ter havido averbação de tempo de contribuição de qualquer regime de previdência, com a cópia da CTC ou, quando for o caso, da CTS que originou a respectiva averbação, observado o disposto no § 4º do art. 115 desta Lei Complementar;

- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

II - com cópia da Carteira de Trabalho da Previdência Social –CTPS–, quando o tempo de contribuição no cargo em que se dará a aposentadoria tem fração de tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT– antes da adoção do regime estatutário nos termos da legislação estadual própria;
- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

III - com o Cadastro Nacional de Informações Sociais –CNIS– emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS–.
- Acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.





4. Regularidade da Acumulação de cargos, empregos, funções públicas e proventos (art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal), se existente. Para esta análise serão consideradas as seguintes orientações:

- a) os cargos de nível fundamental e médio não são técnicos³;
- b) a acumulação com cargo em comissão é possível desde que haja compatibilidade de horários⁴;
- c) a fruição de licença para interesse particular não elide a irregularidade da acumulação⁵.

5. Atendimento dos requisitos da regra aposentatória eleita pelo servidor, em especial a idade, o tempo de contribuição, o tempo de efetivo exercício no serviço público⁶, o tempo na carreira e no cargo, bem como a data de ingresso no serviço público⁷, quando aplicáveis. Sobre o tema, a orientação da Casa é de que, para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, não será considerada a prestação de serviços na modalidade de contrato temporário⁸.

6. Verificação, nas aposentadorias compulsórias, de eventual direito previsto no art. 50, §1º e art. 63, §5º da Lei Complementar nº 77/2010⁹.

7. Registro expresso, nas aposentadorias por invalidez, que o ingresso anterior a 31/12/2003 permite a qualificação dos proventos com a paridade, nos termos da Emenda

3 Processo nº 201200006023125, Despacho AG nº 000403/2013; Processo nº 201300006012602, Parecer nº 2446/2014 e Despacho AG nº 2496/2014.

4 Processo nº 200500003001720, Despacho AG nº 3949/2005; Processo nº 201100005002773, Despacho AG nº 5076/2011.

5 Processo nº 200900006033286, Despacho AG nº 2710/2010.

6 Art. 24 da Lei Complementar nº 77/2010:

Art. 24. Ao segurado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, posto ou graduação, sem direito a remuneração, é facultado o recolhimento das contribuições previdenciárias para fim exclusivo de concessão de aposentadoria, observado o seguinte:

§ 1º A contribuição previdenciária efetuada durante o afastamento ou licenciamento do segurado não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

7 Art. 55 da Lei Complementar nº 77/2010:

Art. 55. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata esta Seção, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos no Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações públicas, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e nos Tribunais de Contas da União, do Estado de Goiás, dos demais Estados e dos Municípios, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito de tempo de carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo órgão ou Poder do Estado.

8 Processo nº 201400006022623, Despacho AG 7006/2014

9 Art. 50. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 63 desta Lei Complementar.

§ 1º É facultada ao segurado a opção por regra de aposentadoria mais benéfica implementada em data anterior à aquisição do direito à aposentadoria compulsória.

(...)

Art. 63. Para o cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos arts. 43-A, 50, 51, 52, 54 e 57 desta Lei Complementar, será observado o disposto no art. 1º da Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004. - Redação dada Lei Complementar nº 102, de 22-05-2013.

(...)

§ 5º Nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos, será garantido direito de opção ao segurado.

h



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete

Constitucional nº 70/2012. Nessa modalidade de aposentadoria, quando certificada a alienação mental pela Junta Médica Oficial do Estado, é necessária a representação por curador¹⁰.

8. Manifestação acerca das parcelas incorporáveis aos proventos, quando a aposentadoria for qualificada pela paridade, e das que comporão a base de cálculo do benefício, nos demais casos.

9. Indicação da forma de cálculo dos proventos em consonância com a regra de aposentadoria apreciada.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 11 de *abril* de 2016.

Alexandre Felipe Eduardo Tocantins
Procurador-Geral do Estado